



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001513/2004-06
Recurso nº 161.595 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.069 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2009
Matéria Cofins
Recorrente Silvio Santos Participações Ltda.
Recorrida DRJ Rio de Janeiro II / RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2002

COFINS. AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO.
LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

O lançamento, ainda que relativo a crédito tributário suspenso por medida judicial, é obrigatório para constituição do direito do Fisco.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2002

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 178 a 187) apresentado em 12 de maio de 2008 contra o Acórdão nº 13-17.324, de 27 de setembro de 2007, da DRJ Rio de Janeiro II / RJ (fls. 153 a 159), do qual tomou ciência a Interessada em 14 de abril de 2008 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de novembro de 2001 a janeiro de 2004, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/01/2004

AÇÃO JUDICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/01/2004

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

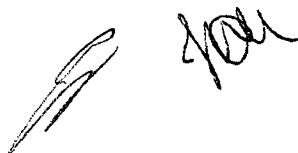
Incidem juros de mora, na forma prescrita em lei, sobre débitos não pagos nos prazos legais, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 3 de agosto de 2004 e, segundo o termo de fls. 86 e 87, “nos períodos de junho de 1998 a 03/2004 constatamos que a empresa fiscalizada obteve liminar e posteriormente sentença em Mandado de Segurança n. 2001.61.00.027653-9, para efetuar os recolhimentos das Contribuições PIS e Cofins com base nas bases de cálculo das Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, observando as alíquotas determinadas nas Lei 9.715/98 e 9.718/98, com direito a compensação das parcelas eventualmente pagas a maior com parcelas vincendas das próprias contribuições”.

Dessa forma, foi efetuado o auto de infração com a exigibilidade suspensa e sem a aplicação da multa de ofício



No recurso, após destacar a tempestividade e seguimento do recurso, afirmou que os créditos tributários estariam suspensos à vista de decisão do Supremo Tribunal Federal, relativamente ao mandado de segurança n. 2001.61.00.00.027653-9, em medida cautelar no Recurso Extraordinário n. 2004.168040-REX, relativamente à base de cálculo da contribuição. Descreveu, além disso, o andamento completo da ação judicial.

Em relação ao mérito, efetuou análise da legislação tributária, com base nas disposições do Código Tributário Nacional, e mencionou a interpretação inequívoca e definitiva do STF sobre a Lei n. 9.718, de 1998.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação ao presente lançamento, foi efetuado nos termos do art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996¹, com exigibilidade suspensa.

Portanto, o lançamento foi efetuado de modo regular e não contraria a lei nem as decisões eventualmente pronunciadas na ação judicial.

A matéria alegada no recurso foi submetida ao Judiciário por meio da ação proposta pela Interessada, incidindo as Súmulas n. 1, do antigo 2º Conselho de Contribuintes, e n. 1, do 1º Conselho de Contribuintes:

Súmula 2º CC n. 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Súmula 1º CC n. 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas

¹ Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Tais súmulas são de seguimento obrigatório, segundo o art. 72, § 4º, do Regimento Interno do Carf:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Por fim, esclareça-se que, embora a questão não possa ser analisada no recurso, o Supremo Tribunal Federal apenas afastou o art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718, de 1998, questão que poderá implicar a exigência de ao menos parte da autuação, depois do trânsito em julgado da ação judicial.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

